

desta nomear um terceiro perito para desempate, nos casos de divergencia, no laudo dos dois classificadores mencionados no art. 97 do regulamento.

§ 2.º — O registro da série, deve conter o numero de ordem da mesma, o numero de cada amostra, a quantidade de café de cada amostra, a média do typo, de modo a poder o recebedor, em qualquer occasião, por meio de um requerimento ao presidente da Bolsa, conferir a entrega com amostras testemunhas archivadas na Bolsa.

§ 3.º — Uma vez classificadas as séries, será devolvida uma das vias, com o respectivo certificado, ao entregador, fechadas e selladas com o sello da Bolsa, o qual só poderá ser quebrado pelo recebedor a quem a mesma série couber na caixa de liquidação onde o seu contracto estiver registrado;

§ 4.º — Uma vez quebrado o sello pelo recebedor, a série só poderá ser reentregue á caixa de liquidação voltando á Bolsa para ser novamente conferida e sellada, mediante a contribuição de 10\$000 para a Bolsa.

CAPITULO X

Da Secretaria da Bolsa

Artigo 14 — A Secretaria da Bolsa estará aberta, em todos os dias uteis, das 8 ás 11 e das 12 1/2 ás 16 horas.

§ 1.º — O secretario da Bolsa terá em maxima ordem os livros, assentamentos, despachos telegraphicos, notas de informações, correspondencia, lista de estatísticas etc, afim de que o presidente da Bolsa possa fiscalisar todo o movimento da Secretaria com rapidez;

§ 2.º — No salão da Bolsa serão affixados em respectivos quadros, todo o movimento da praça de café, partidas e entradas de vapores, declarações de praça tomada e disponível e tudo mais que interessar o commercio de café;

§ 3.º — Sob pretexto algum, qualquer que seja elle, poder o ser retirados da Secretaria da Bolsa: livros, jornaes, revistas, telegrammas, ou outro papel do seu archivo.

Artigo 15. — Os auxiliares do secretario a que se refere o regulamento da Bolsa, terão remuneração determinada pela Camara Sindical por indicação do presidente da Bolsa.

Artigo 16. — Todos os empregados de nomeação do presidente da Bolsa, podem ser suspensos por elle de suas funções, até sessenta dias ou demittidos conforme a gravidade da falta.

CARLOS DE CAMPOS
Mario Tavares

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Thesouro, aos 29 de Novembro de 1925. (ass.) P. Freitas, Director Geral, substituto.

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 2146-B — de 25 de Novembro de 1926

Autorisa o Poder Executivo a auxiliar com a quantia de 10.000\$000 a continuação da publicação da «Historia Geral das Bandeiras Paulistas» do dr. Affonso d'Escragnole Taunay.

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte: -

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a auxiliar com a quantia de dez contos de reis (10.000\$000), a

continuação da publicação da «Historia Geral das Bandeiras Paulistas», do dr. Affonso d'Escragnole Taunay.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 25 de Novembro de 1926.

CARLOS DE CAMPOS
Mario Tavares

Publicada na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, em 3 de Dezembro de 1926. — (ass.) P. Freitas, directos geral substituto.

LEI N. 2149 — de 26 de Novembro de 1926

Autorisa o Governo a contrahir um empréstimo interno até á importancia de Rs. 7.000 : 000 00, para construção do Palacio do Commercio.

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a:

a) contrahir um empréstimo interno até a importancia de sete mil contos de réis (7.000 000\$000), nas condições do prazo, typo, juros e outras que forem mais convenientes;

b) ceder o liquido apurado do empréstimo a que se refere a letra A, á Bolsa de Mercadorias de São Paulo, mediante contracto, para a construção do «Palacio do Commercio», no perimetro central desta Capital.

Artigo 2.º — No contracto a celebrar-se entre o Estado e a Bolsa de Mercadorias, entre outras clausulas, constará que a Bolsa:

a) dará ao empréstador a garantia hypothecaria dos terrenos em que vai construir o «Palacio do Commercio» e tambem do edificio a construir;

b) dará em garantia todos os seus rendimentos liquidos e os do edificio;

c) recolherá ao Thesouro do Estado, nas épocas prefixadas a importancia para o serviço de juros e amortisação do empréstimo a que se refere o artigo 1.º;

d) depois do resgate integral do empréstimo de que trata esta lei, ficará obrigada a conservar, no edificio, como anteriormente, nos termos do contracto que celebrar com o Governo do Estado, os institutos a que se refere o artigo 3.º.

Artigo 3.º — No «Palacio do Commercio», onde se estabelecerá a Bolsa de Mercadorias, poderão tambem funcionar a Bolsa de Fundos Publicos, a Associação Commercial e a Junta Commercial, todas da Capital.

Artigo 4.º — O edificio do «Palacio do Commercio» fica isento de quaesquer taxas ou impostos estaduais ou municipaes, emquanto se destinar aos fins de que trata esta lei.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 26 de Novembro de 1926.

CARLOS DE CAMPOS
Mario Tavares

Publicada na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, em 3 de Dezembro de 1926. — (ass.) P. Freitas, Director Geral substituto.